

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, Dr. Benedito Torres Neto, em face da Lei Estadual nº 19.561/2016 do município de Goiânia, que trata da revogação da Lei Estadual nº 19.946/2016, sendo que esta última dispunha sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios.

Narrou o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás que o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em 18/10/2016, encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei, que concedia, em seu artigo 6º, a revisão geral anual dos servidores do TCM (ano de 2016), além de promover alterações no quadro permanente e no plano de cargos e salários daquele Tribunal.

Salientou que tal projeto de lei foi sancionado pelo Exmo. Governador do Estado, em 18/11/2016, dando origem à Lei Estadual nº 19.496/2016. Acrescentou que, logo após a entrada em vigor da referida lei, o Presidente do TCM elaborou novo projeto de lei e encaminhou-o à Assembleia Legislativa, para revogar o artigo 6º da Lei Estadual citada.

Explicou que, durante a tramitação do novo projeto de lei, na Assembleia Legislativa, houve uma emenda parlamentar, ou seja, a formulação de um substitutivo no projeto originário, revogando não apenas o artigo 6º, mas todo o conteúdo da Lei Estadual nº 19.496/2016, sendo ele aprovado e encaminhado ao Exmo. Governador, que sancionou a Lei Estadual nº 19.561/2016.

Suscitou que houve inconstitucionalidade formal e material na Lei Estadual nº 19.561/2016, por violação aos seguintes artigos da Constituição do Estado de Goiás: a) Artigo 80, que trata da iniciativa exclusiva do Presidente do Tribunal de Contas, para apresentar projeto de lei sobre o regime jurídico dos seus servidores; b) Artigos 2º, § 2º, 92, inciso XVII e 95, inciso II, que tratam dos princípios da irredutibilidade salarial e do direito adquirido.

Ao final, requereu a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.561/2016, por violação aos artigos 2º, § 2º, 80, caput, 92, inciso XVII e 95, inciso II, todos da Constituição do Estado de Goiás.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás apresentou informações (evento nº 10), opinando pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.561/2016.

O Exmo. Governador do Estado de Goiás e o Procurador-Geral do Estado de Goiás juntaram informações (eventos nº 11 e nº 14), pugnando pela improcedência do pedido inicial.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, por seu representante, ilustre Dr. Sérgio Abinagem Serrano, opinou pela procedência do pedido veiculado na ação direta de inconstitucionalidade (evento nº 16).

A priori, transcrevo o teor da Lei Estadual nº 19.496/2016, que modificou o quadro permanente e o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do TCM, além de conceder a revisão geral anual, referente à data-base de 2016, verbis:

“LEI Nº 19.496, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

- Revogada pela Lei nº 19.561, de 27-12-2016

Introduz alterações na Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e na Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei estadual nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

(...)

VI – Classe é a posição no escalonamento vertical de um cargo na carreira, para o qual sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento;

VII – Padrão é a posição no escalonamento horizontal de uma classe na carreira;

VIII – Carreira é o conjunto dos cargos de provimento efetivo, onde os servidores poderão ter uma trajetória evolutiva crescente, mediante Progressão Funcional e Promoção;

IX – Progressão Funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe;

X – Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma mesma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

(...)

Art. 5º

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Parágrafo único. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Analista Administrativo para Auditor de Controle Externo, com suas respectivas áreas finalísticas.

Art. 6º - São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas Administrativa e Biblioteconomia:

(...)

Art. 7º - São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas de Controle Externo, Contábil, Engenharia, Informática e Jurídica:

(...)

Art. 12. Revogado

(...)

Art. 18. O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal dar-se-á na Classe e Padrão iniciais, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no edital de concurso público.

(...)

Art.19.

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Art. 23.

§ 1º - Os procedimentos, para efeito de Progressão Funcional e de Promoção, ocorrerão apenas uma vez por ano, sempre observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e atos normativos do Tribunal.

(...)

§ 4º - Para cumprimento do requisito temporal exigido nesta Lei para Progressão Funcional e para a Promoção o servidor deve contar ao menos com 09 (nove) meses de efetivo exercício prestado ao Tribunal em cada ano do interstício.

Art. 24. A Progressão Funcional sujeitar-se-á, além do disposto nesta Lei, ao mérito, mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá ter completado pelo menos um ano no padrão da classe de que for ocupante.

Art. 25. A Promoção dar-se-á, concomitantemente, por:

I – mérito;

II – qualificação.

§ 1º - Para fazer jus à promoção, o servidor deverá ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe de que for ocupante.

§ 2º - O mérito será mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio.

§ 3º - A qualificação será avaliada pela participação em atividades de educação continuada, capacitação, titulação acadêmica, podendo ser exigidas submissão a provas, sendo que as respectivas normas e critérios, bem como a quantidade mínima de horas exigidas, serão definidos por meio de ato normativo próprio.

(...)

§ 6º - A promoção fica limitada a 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos, que se encontrarem no último padrão da classe de que for ocupante, arredondando-se o número obtido, caso fracionado, para o inteiro superior, sendo os requisitos para a seleção disciplinados em ato normativo próprio.

§ 7º - Para efeito de promoção, os critérios objetivos de avaliação não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do total.

§ 8º - Os cursos, graduações e pós-graduações, já utilizados para concessão do Adicional de Qualificação ou para a Gratificação de Incentivo Funcional, não poderão ser utilizados para a promoção.

§ 9º - Para se habilitar à promoção à classe “D”, os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Jornalista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atingir ao menos 40 (quarenta) pontos com seus títulos, podendo somá-los de acordo com as pontuações abaixo discriminadas, considerando-se que a conclusão dos cursos citados na alínea “a” tenha ocorrido a partir do ingresso do servidor no Tribunal:

a) 20 pontos: curso superior de Tecnologia ou pós-graduação lato sensu;

b) 40 pontos: graduação (bacharelado) ou pós-graduação stricto sensu.

§ 10. Para se habilitar à promoção à classe “D”, os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos:

a) atingir ao menos 360 (trezentos e sessenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe “C”;

b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo.

§ 11. Para se habilitar à promoção à classe “D”, os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar de Controle Externo e Motorista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos:

a) atingir ao menos 180 (cento e oitenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe “C”;

b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo.

§ 12. Para efeito de promoção, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, os cursos, graduações e pós-graduações somente serão aceitos, se atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor e não constituir requisito para ingresso no cargo;

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio;

III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação e pós-graduação, na forma da legislação vigente.

§ 13. O Tribunal poderá, em seus atos normativos, admitir as modalidades semipresencial e à distância, para os cursos utilizados para efeito de promoção.

(...)

Art. 36-A. Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento) do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo, sendo os requisitos,

condições e percentuais para a concessão estabelecidos em ato normativo próprio.

Art. 36-B. Fica instituído o auxílio-creche, aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 8% (oito por cento) do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Será concedido um único auxílio-creche ao servidor, ainda que tenha mais de um filho ou dependente apto a recebê-lo, sendo os requisitos, condições e percentuais estabelecidos em ato normativo próprio.

(...)

Art. 40.

(...)

II – O cargo de Bibliotecário, em Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia;

(...)

Art. 52. Revogado

(...)"(NR)

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Profissional de Saúde –PFS– e os de Auxiliar Operacional – AXO–, previstos nos Anexos I e II da Lei nº 16.894/2010, que se encontram vagos e, os ocupados, à medida que vagarem.

Art. 3º Fica reduzido de 03 (três) para 02 (dois) o quantitativo do cargo de Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia, previsto no Anexo I da Lei nº 16.894/2010.

Art. 4º Em decorrência da alteração de nomenclatura do cargo de Analista Administrativo, estabelecida no art. 1º, os Anexos I e II da Lei nº 16.894/2010 ficam alterados, respectivamente, nos termos e formas dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º - Fica acrescida a Classe "D" para os cargos constantes na Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, que constitui o Anexo II da Lei nº 16.894/2010 e desta Lei.

Art. 6º - Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente à data-base de 2016, corrigindo os valores das tabelas vigentes em 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), a partir de 1º de setembro de 2016, exceto os da Classe “D” acrescido no Anexo II da Lei nº 16.894/2010, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 7º - A Lei estadual nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Fica instituído o Adicional de Qualificação, de natureza permanente, a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Tribunal, que tenham concluído cursos de graduação e de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado.

§ 1º - Para a concessão do adicional disposto no caput deste artigo, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições:

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor;

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio;

III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente;

IV – o curso realizado seja presencial, salvo se o Tribunal, por meio de ato normativo próprio, admitir as modalidades semipresencial ou à distância.

(...)"(NR)

Art. 8º - Ficam asseguradas as seguintes regras de transição:

I – quanto à previsão de que o Tribunal deve autorizar as instituições de ensino e os cursos, antes de seu início, para fins de Adicional de Qualificação e de Promoção, previstos, respectivamente, na Lei nº 17.501/2011, art. 3º, § 1º, II, e na Lei nº 16.894/2010, art. 25, § 12, II, fica estabelecido o seguinte:

a) para os cursos iniciados antes de 30 de setembro de 2016 ou concluídos até a publicação desta Lei não haverá autorização prévia;

b) para os cursos iniciados após 30 de setembro de 2016 e que não tenham sido concluídos até a data da publicação desta Lei, deverá ser obtida a autorização do Tribunal em até 60 (sessenta) dias da publicação, para a validade dos efeitos.

II – para efeito de promoção, a limitação de 50% (cinquenta por cento), prevista no art. 25, § 5º, da Lei nº 16.894/2010, entrará em vigor em um ano após a publicação desta Lei.

III - para efeito de promoção, no que se refere à passagem da Classe "A" para a Classe "B", a exigência de ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe, prevista no §1º do art. 25 da Lei nº 16.894/2010, entrará em vigor após um ano da publicação desta Lei.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de novembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 22-11-2016)". Grifei.

Conforme narrado nos autos, o Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios apresentou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (evento nº 1 – doc. 2), buscando revogar o artigo 6º da citada Lei nº 19.496/2016.

O Deputado Estadual José Vitti apresentou substitutivo ao projeto de lei encaminhado pelo Presidente do TCM, no sentido de revogar a Lei nº 19.496/2016 (evento nº 1 – doc. 8).

O Governador do Estado de Goiás sancionou a Lei nº 19.561/2016 (evento nº 1 – doc. 14), nos seguintes termos:

“LEI Nº 19.561, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016

Revoga a lei que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É revogada a Lei nº 19.496, de 18 de novembro de 2016, que introduz alterações na Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e na Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

Art. 2º - Fica restabelecida a redação anterior dos artigos 2º, incisos VI, VII, VIII, IX e X; 5º, incisos I, VII e parágrafo único, 6º, 12, 18, 19, incisos I e VII, 23, § 1º, 24, 25, 40, inciso II e Anexos I e II, todos da Lei nº 16.894, de 18 de janeiro de 2010, e o artigo 3º da Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de novembro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de dezembro de 2016, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 29-12-2016)". Grifei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA Lei Estadual nº 19.561/2016

O projeto de lei originário, encaminhado à Assembleia Legislativa, pelo Presidente do TCM, buscava somente a revogação do artigo 6º da Lei nº 19.496/2016, ou seja, a revogação da concessão da revisão geral anual aos servidores do TCM, referente à data-base de 2016.

Ocorre que a emenda parlamentar, consubstanciada na apresentação de substitutivo ao projeto de lei originário, revogou toda a Lei Estadual nº 19.496/2016, modificando, portanto, a situação do plano de cargos e salários dos servidores do TCM, então vigente.

Neste raciocínio, não guardando a emenda parlamentar pertinência temática com o projeto de lei originário, pois não se limitou à tese da revisão geral anual, ela adentrou na iniciativa privativa do Presidente do TCM, ferindo o artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás. Veja-se:

“Art. 80 – O Tribunal de Contas dos Municípios, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96 da Constituição da República, sendo-lhe assegurada autonomia administrativa”. Grifei.

Cito o artigo 96 da CF/88, a título de complementação:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
- f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados”. Grifei.

Esta é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

“PROCESSO OBJETIVO – CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – CONCESSÃO. Surgindo a relevância e o risco de manter-se com plena eficácia os preceitos atacados, impõe-se o deferimento da medida acauteladora, suspendendo-os. PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal”. (STF - ADI 5442 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016). Grifei.

“PROJETO DE LEI – INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO – EMENDA PARLAMENTAR – DESVIRTUAMENTO. A ausência de pertinência temática de emenda da casa legislativa a projeto de lei de iniciativa exclusiva do Executivo leva a concluir-se pela inconstitucionalidade formal. CARGO PÚBLICO – PROVIMENTO – INADEQUAÇÃO. A teor do Verbete nº 685 da Súmula do Supremo, “é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. (STF - ADI 3926, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2015 PUBLIC 15-09-2015). Grifei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA Lei Estadual nº 19.561/2016

Analisando o normativo legal, vislumbro que a Lei Estadual nº 19.561/2016 (revogadora da Lei Estadual nº 19.496/2016), publicada em 29/12/2016, violou o direito adquirido dos servidores do TCM, pois a Lei Estadual nº 19.496/2016 já estava em vigor, desde 22/11/2016, portanto, a revisão geral anual já havia sido incorporada ao patrimônio jurídico deles.

Em relação ao direito adquirido dos servidores, dispõe o artigo 2º, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás e o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88:

Constituição do Estado de Goiás

“Art. 2º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

§ 2º - O Estado organiza-se e rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República.” Grifei.

Constituição Federal

“Art. 5º - (...)

Inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Grifei.

De igual modo, entendo que a Legislação sub judice violou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, por causar decurso remuneratório nos vencimentos dos servidores do TCM, em razão da exclusão da revisão geral anual (data-base de 2016).

Sobre a irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, transcrevo os artigos 92, inciso XVII e 95, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Goiás, verbis:

“Art. 92: (...)

XVII - os vencimentos e os subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo e nos arts. 39, §4º, 150, inciso II, 153, inciso III, 153, §2.º, inciso I da Constituição da República;

Art. 95. São direitos dos servidores públicos do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7º da Constituição da República, mesmo para os que percebem remuneração variável;

II - irredutibilidade dos vencimentos, proventos ou subsídios, observado o inc. XVII, do art. 92”. Grifei.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre um caso semelhante:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007. REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal deferida a ser observada. 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007”. (STF - ADI 4013, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017). Grifei.

Em face do exposto, acolho o parecer ministerial e julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE formal e material DA Lei Estadual Nº 19.561/2016, por violação aos artigos 2º, § 2º, 80, caput, 92, inciso XVII e 95, inciso II, todos da Constituição do Estado de Goiás.

É o voto.

Goiânia, 22 de novembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5126329.53.2017.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS e ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORIGINAL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. LEI ESTADUAL Nº 19.561/2016. REVOGAÇÃO TOTAL DA LEI ESTADUAL ANTERIOR Nº 19.496/2016. DATA-BASE DOS SERVIDORES DO TCM E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL VERIFICADAS.

1 - A Lei Estadual nº 19.496/16 modificou o quadro permanente e o plano de cargos, carreiras e remunerações dos servidores do TCM, além de conceder a revisão geral anual, referente à data-base de 2016. A Lei Estadual nº 19.561/2016, advinda de emenda parlamentar em projeto de lei posterior, revogou expressamente toda a Lei nº 19.496/16.

2 - In casu, a emenda parlamentar, consubstanciada no substitutivo ao projeto de lei originário, apresentado pelo Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, ao revogar totalmente a Lei Estadual anterior, que tratava do plano de cargos e salários e concedia a revisão geral anual para os servidores do TCM, sem a devida pertinência temática, pois não se limitou à tese da revisão geral anual, violou a competência privativa do Presidente do TCM, prevista no artigo 80 da Constituição do Estado de Goiás. Inconstitucionalidade formal verificada.

3 - A Lei Estadual nº 19.561/2016, de 29/12/2016, que revogou a revisão geral anual (data-base de 2016), já concedida aos servidores do TCM, pela Lei Estadual nº 19.496/16, vigente em 22/11/2016, violou o direito adquirido (artigo 2º, § 2º, da Constituição do Estado de Goiás), pois tal benefício já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico deles, além de contrariar o princípio da irredutibilidade salarial (artigos 92, inciso XVII e 95, inciso II, ambos da Constituição do Estado de Goiás), por causar decurso remuneratório em seus vencimentos, em razão da exclusão da revisão geral anual (data-base de 2016). Inconstitucionalidade material configurada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5126329.53.2017.8.09.0000, DA COMARCA DE GOIÂNIA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Corte Especial, à unanimidade de votos, em julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, DESª. ELIZABETH MARIA DA SILVA, DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, DES. ITAMAR DE LIMA, DES. ZACARIAS NEVES COELHO, (Subst. do DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA), DESª CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Subst. do DES. NEY TELES DE PAULA), DESª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, DES. GILBERTO MARQUES FILHO, DESª NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, DES. WALTER CARLOS LEMES,

DES. CARLOS ESCHER, DES. JEOVÁ SARDINHA DE MORAES, DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ e DES. CARLOS ALBERTO FRANÇA.

Ausentes ocasionais, DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, DES. JOÃO WALDECK FÉLIX DE SOUSA e DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO.

Presidiu a sessão DES. GILBERTO MAQUES FILHO.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça o DR. SÉRGIO ABINAGEM SERRANO.

Goiânia, 22 de novembro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator